



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                                |
|-----|--------------------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U.          |
| C   | De 12 / 05 / 1996              |
| C   | <i>[Assinatura]</i><br>Rubrica |

Processo n.º 10242.000220/90-38

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

Acórdão n.º 203-01.044

Recurso n.º: 93.128

Recorrente : PAULO CESAR PIRES ANDRADE

Recorrida : DRF em Porto Velho - RO

**I**TR - Propriedade negada, mas não infirmada com contraprova hábil. Exigência fiscal que se conforma com a realidade fática e com a lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR PIRES ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994

*Sebastião Borges Taquary*  
Sebastião Borges Taquary - Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

*Silvio José Fernandes*  
P/ Silvio José Fernandes - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz do Santos.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10242.000220/90-38**

**Recurso n.º: 93.128**

**Acórdão n.º: 203-01.044**

**Recorrente: PAULO CESAR PIRES ANDRADE**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 73.254,30, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Sete de Setembro", cadastrado no INCRA sob o Código 001 066 021 342 8, localizado no Município de Pimenta Bueno - RO.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que foi pedido o cancelamento em 1982, uma vez que o imóvel pertence a outro proprietário, inclusive com impostos pagos.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 12/14, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

"As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas, consoante prevê o artigo 123 do Código Tributário Nacional."

O requerente interpôs recurso voluntário a fls. 17/18, alegando em síntese que, em 1979, impossibilitado de continuar implantando benfeitorias, transferiu o imóvel para o Sr. Fernando Antonio Barbosa de Pinho Pessoa e solicitou, também, o respectivo cancelamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10242.000220/90-38

Acórdão n.º: 203-01.044

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, aqui em exigência, é do exercício de 1990. A Declaração de fls. 19 é de 1993. Então, não há, nos autos, prova da alegada, pelo recorrente, transferência de domínio do imóvel, para outra pessoa, naquele exercício de 1990.

A defesa e o recurso vieram vazios de provas. A exigência se conforma com as provas e com as normas de regência, porque o recorrente era o proprietário da gleba, em 1990, e os valores exigidos não foram impugnados.

Assim, a decisão recorrida merece ser confirmada e, para esse fim, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY